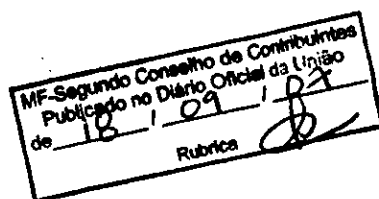




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^a CC-MF
Fl.

Processo n° : 13807.010541/00-59
Recurso n° : 120.973
Acórdão n° : 203-12.284



Embargante : DIXIE TOGA S/A
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. NÃO CABIMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A mera operacionalização do julgado, tendo a DRF observado os comandos da decisão judicial embargada, não configura hipótese de cabimentos dos Embargos de Declaração, por lhe faltar os seus requisitos de admissibilidade.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por:
DIXIE TOGA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão n° 203-08.530, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.

Antonio Bezerra Neto

Presidente

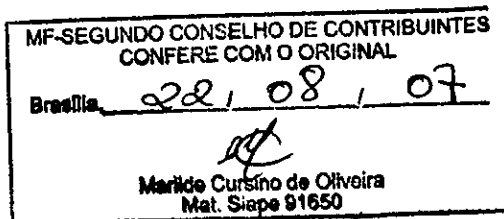
Eric Moraes de Castro e Silva

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Ivan Alegretti (Suplente).

Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13807.010541/00-59
Recurso nº : 120.973
Acórdão nº : 203-12.284

Embargante : DIXIE TOGA S/A

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão n. 203-08.530 desta Câmara, assim vazado:

PIS – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da contribuição para o PIS, até a vigência da MP n. 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70, conforme entendimento do STJ.

Vem a embargante, inicialmente, se insurgir contra a intimação do acórdão embargado, requerendo a remessa do autos a DRJ para nova intimação.

Em sucessivo acusa erro de cálculo do Fisco na execução do julgado, pois teria não compensado crédito seu remanescente, no valor de R\$ 30.505,01, decorrentes dos períodos de apuração 15/12/1995, 15/01/1996 e 15/02/1996, com o débito do período de 15/03/1996 no valor de R\$ 18.440,05.

Em sucessivo alega que o acórdão é omissos quanto da definição da alíquota aplicável ao período, se os 0,65% previsto na MP nº 1.212/95 ou a alíquota de 0,75% enunciada na LC nº 7/70, para em seguida requerer a cobrança de multa e juros atinentes ao saldo supostamente remanescente do PIS e sua necessária exclusão do lançamento.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	22, 08, 07
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.010541/00-59
Recurso nº : 120.973
Acórdão nº : 203-12.284

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	22, 08, 07
Marilda Cursino da Oliveira Mat. Sape 91650	

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

A questão da diferença das alíquotas a ser aplicada na materialização do julgado esta claramente posta no dispositivo do voto vencedor, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja adotada como base de cálculo do PIS devido o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo e para manter a multa de ofício, juros de mora e correção monetária incidentes sobre os valores lançados em razão das diferenças das alíquotas fixadas pela MP n. 1.212/95 e pela Lei Complementar n. 7/70, exclusivamente sobre os valores, por ventura, remanescentes" (fls. 218. original sem grifo).

O disposto acima decorre da aplicação da LC nº 7/70 até o início da eficácia da MP nº 1.212, de 28/11/95, afinal convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98, em virtude do vazio legislativo criado com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Tal inconstitucionalidade, cujos efeitos são *ex tunc*, eliminou por completo as consequências da aplicação dos Decretos-Leis, entre eles a aplicação da alíquota de 0,65%, com retorno pleno da LC nº 7/70 e alterações posteriores, exceto as dos dois diplomas julgados inconstitucionais.

Na realidade o que aqui se sustenta é uma contradição na execução do julgado desta Câmara e não no acórdão propriamente dito, pois ali se apurou um crédito da contribuinte, mas no valor de R\$ 30.505,01, decorrentes dos períodos de apuração 15/12/1995, 15/01/1996 e 15/02/1996, mas a contribuinte foi intimado para quitar o débito do período de 15/03/1996 no valor de R\$ 18.440,05.

Inicialmente entendi que tal contradição na execução, em tese, seria suficiente para admitir o presente recurso. Entendimento, agora revisto após deliberação colegiada, já que as questões postas na execução no julgado não dizem respeito a técnica da semestralidade, que era o objeto do julgamento.

O que a contribuinte aqui pretende é o encontro dos débitos e créditos, o que até parece lhe assistir razão, já que a Autoridade Coatora não levou em consideração na cobrança do débito que lhe foi imputado, referente ao período de 15/03/1996 (R\$ 18.440,05) os créditos apurados nos períodos anteriores.

Só que tal questão é estranha a matéria objeto do Recurso, devendo o contribuinte dela se insurgir em novo processo, caso venha a ser cobrado via novo lançamento.

Pelo exposto rejeito os Embargos de Declaração.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA